

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 4.827, DE 2019

Apensados: PL nº 5.254/2019, PL nº 5.487/2019, PL nº 2.582/2020, PL nº 311/2020, PL nº 4.961/2020, PL nº 61/2020, PL nº 1.322/2021, PL nº 1.876/2021, PL nº 2.135/2021 e PL nº 2.193/2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

**Autora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

**Relatora:** Deputada NORMA AYUB

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei que pretende alterar a Lei Maria da Penha para disciplinar o uso de dispositivo móvel de segurança, a fim de permitir que a mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como seus familiares e os órgãos de segurança pública, sejam alertados na hipótese de eventual aproximação do agressor ao qual tenha sido imposta medida protetiva.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 5.254/2019, que “altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”;
- PL nº 5.487/2019, que “aprimora a aplicação de medida protetiva, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213775733100>

CD213775733100\*

- PL nº 61/2020, que “altera o artigo 23, da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para maior proteção de mulher vítima de violência doméstica”;
- PL nº 311/2020, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para impor o uso de tornozeleira eletrônica como aplicação de medida protetiva de urgência e dá outras providências”;
- PL nº 2.582/2020, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para assegurar efetividade às medidas protetivas de urgência”;
- PL nº 4.961/2020, que “estabelece a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização do "botão do pânico" pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher”;
- PL nº 1.322/2021, que “dispõe sobre o uso obrigatório de dispositivo móvel de segurança, “botão do pânico”, para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência;”
- PL nº 1.876/2021, que “acrescenta inciso VIII no artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o uso de equipamento de monitoramento eletrônico pelo agressor, como medida protetiva de urgência, para garantir a incolumidade da vítima de violência doméstica e familiar;”
- PL nº 2.135/2021, que “dispõe sobre serviço de chamada mediante acionamento de aplicativo instalado em aparelho de telefonia móvel, em computador ou em equipamento similar”; e
- PL nº 2.193/2021, que “dispõe sobre o acréscimo do art. 9º-A à lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, para prever a obrigatoriedade dos Estados e do Distrito Federal criarem e disponibilizarem à população aplicativo específico para denúncia de violência contra a mulher, e dá outras providências”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213775733100>



\* C D 2 1 3 7 7 5 7 3 3 1 0 0 \*

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise do mérito das propostas, nos termos do art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições sob exame se revelam convenientes e oportunas, pois buscam fortalecer a segurança da vítima por meio do monitoramento do agressor ao qual tenha sido aplicada medida protetiva.

Os dispositivos de monitoramento eletrônico permitem que se localize o agressor, bem como viabilizam a verificação mais efetiva do cumprimento das medidas protetivas impostas, como a determinação de não frequentar determinados lugares ou de não se aproximar da vítima.

Sua utilização nos casos de violência doméstica certamente será de grande valia para a detecção de situações de risco para a ofendida e, consequentemente, para a prevenção de novas agressões. Além disso, a vigilância constante do agressor é um fator de desestímulo ao descumprimento da medida protetiva.

Com efeito, ao se submeter à monitoração eletrônica, o agente estará ciente de que qualquer aproximação da vítima será registrada e poderá, inclusive, embasar um eventual decreto de prisão preventiva em seu desfavor, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como caracterizar a prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.



\* C D 2 1 3 7 7 5 7 3 3 1 0 0 \*

Registre-se que esse mecanismo já encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio. O Código de Processo Penal, em seu art. 319, inciso IX, estabelece a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, não havendo impedimento para sua aplicação no âmbito da Lei nº 11.340/2006.

Da mesma forma, o fornecimento de dispositivo de segurança que possibilite à ofendida emitir um alerta imediato às autoridades policiais, quando houver tentativa de aproximação do agressor, revela-se fundamental para a garantia de sua segurança em caso de risco iminente à sua saúde ou à sua integridade física. Vale ressaltar que a utilização do “botão do pânico” já é adotada em diversos Estados.

Logo, faz-se necessário disciplinar a utilização desses instrumentos na Lei Maria da Penha, aperfeiçoando-se, assim, o sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

No entanto, o detalhamento de especificações técnicas referentes ao funcionamento de tais dispositivos pode dificultar sua implementação a curto prazo, motivo pelo qual não deve ser objeto de lei.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** dos PLs nº 4.827/2019, 5.254/2019, 5.487/2019, 61/2020, 311/2020, 2.582/2020, 4.961/2020, 1.322/2021, 1.876/2021, 2.135/2021 e 2.193/2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada NORMA AYUB  
Relatora

2021-10381



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'S 0213775733100'.

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.827, DE 2019

(e aos Apensados: PL nº 5.254/2019, PL nº 5.487/2019, PL nº 2.582/2020, PL nº 311/2020, PL nº 4.961/2020, PL nº 61/2020, PL nº 1.322/2021, PL nº 1.876/2021, PL nº 2.135/2021 e PL nº 2.193/2021)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a monitoração eletrônica do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança a fim de conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a monitoração eletrônica do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança a fim de conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

- I - requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;
- II - submeter o agressor à monitoração eletrônica.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 23. ....

.....

§ 1º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência deverá ser fornecido à ofendida dispositivo móvel,



aplicativo ou qualquer meio que viabilize conexão constante com unidade policial, de modo a permitir o envio imediato de alertas de ameaça ou de outra violação de direitos.

§ 2º Quando o agressor estiver submetido à monitoração eletrônica, o dispositivo de que trata o parágrafo anterior será dotado de recurso que permita alertar de maneira automática a vítima, seus familiares e os órgãos de segurança pública, quando da aproximação e violação de perímetro de segurança por parte do agressor com medida protetiva.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada NORMA AYUB  
Relatora

2021-10381



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213775733100>



\* C D 2 1 3 7 7 5 7 3 3 1 0 0 \*